



LIBERDADE RELIGIOSA NA PANDEMIA: A INTERVENÇÃO JURISDICCIONAL NA RESTRIÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE CULTO

Religious freedom during the pandemic: the jurisdictional intervention in the restriction of the right to freedom of worship

Ana Luiza Sabino de Sá e Silva*
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Pierre Portes dos Santos**
Centro Universitário Academia (UniAcademia)

Waleska Marcy Rosa***
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
DOI: 10.29327/256659.14.2-9

RESUMO:

Devido às medidas de distanciamento e isolamento social necessárias diante da pandemia de Covid-19, as autoridades foram forçadas a restringir a circulação em nome da proteção da saúde dos cidadãos, tornando impossível se reunir em grandes grupos, incluindo celebrações religiosas. Diante desse conflito entre princípios, o artigo tem por objetivo discutir os limites da restrição do direito à liberdade religiosa em relação às necessidades de proteger a saúde pública durante a pandemia, e o papel do Supremo Tribunal Federal nessas circunstâncias, além de lançar luz à manifestação religiosa enquanto fenômeno gregário, que, por definição, é praticado por uma coletividade de pessoas. Para tal, utilizou-se de metodologia de análise de decisões judiciais, para verificar a atuação do Poder Judiciário, e de revisão bibliográfica, para estudar a característica comunitária do fenômeno religioso e para revelar o conteúdo essencial da liberdade religiosa e seus limites.

Palavras-Chave: Liberdade Religiosa; Pandemia; Núcleo essencial.

* Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). E-mail: analuzasabinosilva@gmail.com

** Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Professor do Centro Universitário Academia (UniAcademia) e Coordenador do Curso de Direito do UniAcademia. E-mail: pierreportes@gmail.com

*** Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, mestre em Direito (Direito Público) pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e doutora em Direito (Direito, Estado e Cidadania) pela Universidade Gama Filho (RJ). Professora de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). E-mail: waleska.ufjf@gmail.com

INTRODUÇÃO

A partir do início do ano de 2020, a humanidade, em escala global, enfrentou a ameaça de um novo tipo de vírus da família dos já conhecidos coronavírus: o Sars-CoV-2, causador da doença Covid-19. Os impactos da ação desse vírus, um microrganismo aparentemente tão pouco complexo, são sem precedentes e modificaram senão todos, praticamente todos os aspectos da socialização, do trabalho e do cotidiano de bilhões de pessoas ao redor do mundo. O surgimento da possibilidade da contaminação entre humanos por esse vírus, longe de ser fenômeno meramente natural ou biológico, reveste-se de características de um verdadeiro evento social, causador de profundas e permanentes mudanças no modo de vida de populações humanas.

Por essa perspectiva de análise, uma pandemia dessa proporção impacta não só aspectos relacionados à saúde e à integridade física dos indivíduos, mas modifica o mundo, inclusive social, tal qual o conhecemos. Esse acontecimento pode ser caracterizado como verdadeiro híbrido, descrito por Latour (1994): fenômeno meio humano, meio natural, que nos obriga a repensar as relações entre sociedade e natureza. Até porque, a gravidade dos impactos da pandemia depende do esforço de conscientização dos indivíduos, e de escolhas políticas dos governantes. Em razão do necessário distanciamento e isolamento social para diminuição da taxa de contaminação, as autoridades se viram obrigadas a determinar medidas de restrição de circulação, especialmente em locais fechados; o uso de máscaras de proteção tornou-se indispensável e a aglomeração de pessoas, impossível.

É nesse cenário que surge a necessidade de restrição, também, da realização de celebrações religiosas de forma presencial e coletiva, graças a seu potencial de transmissão e propagação do vírus. Diante disso, emerge a preocupação em relação aos limites de restrição do direito à liberdade religiosa frente às necessidades de proteção da saúde coletiva. É a partir dessa conjuntura que o objetivo geral da discussão promovida por este trabalho estrutura-se não só no estudo da definição do direito à liberdade religiosa e de seu conteúdo essencial, mas também na análise de qual o papel do Poder Judiciário em momentos de crise, como a pandemia, e quais os limites de sua atuação.

Pretende-se, com o exame de decisões judiciais selecionadas por sua relevância e pertinência temática, verificar a atuação do mais elevado órgão jurisdicional brasileiro, o

Supremo Tribunal Federal, frente à urgente necessidade de contenção da propagação do vírus, analisando sua atuação quando provocado. A partir desse estudo, confirmar-se-á se essa atuação adequou-se ao contexto fático apresentado e à previsão constitucional de competência desse órgão. Para tanto, utilizar-se-á de metodologia de análise de decisões, com o objetivo de organizar informações relativas às decisões proferidas sobre a temática, verificando a coerência decisória nesse contexto e interpretando as decisões, analisando o processo decisório e os argumentos utilizados, tal como pensado por Freitas Filho e Lima (2010).

Além disso, por meio de revisão bibliográfica, serão estudados os limites do direito à liberdade religiosa, seu conceito e os direitos corolários a ele, e, por consequência, seu conteúdo essencial. Baseando-se nos estudos de Virgílio Afonso da Silva (2017) sobre os direitos fundamentais, seu núcleo essencial e sua eficácia frente à Constituição, a presente discussão é necessária para se compreender quando tal direito pode ser restringido, suspenso ou regulamentado, sem esvaziar seu significado. Já no campo da Ciência da Religião, o trabalho pretende não só contribuir para o estudo do aspecto da sociabilidade e da ritualística do fenômeno religioso, mas também lançar luz ao caráter coletivo geralmente associado intrinsecamente a essas práticas.

Com base nessas diretrizes, pretende-se responder aos seguintes questionamentos: pode o direito à liberdade religiosa ser restringido frente ao contexto pandêmico? Se sim, qual o papel do STF nessa restrição?

O desenvolvimento deste trabalho foi dividido em três seções. Na primeira, pretende-se evidenciar as características da liberdade religiosa, a partir do ponto de vista da pandemia vivenciada pela humanidade no início dos anos 2020. Na segunda, é propriamente estudado o conteúdo essencial desse direito. Por fim, na terceira seção, passa-se à análise do conteúdo de decisões do STF, para verificar sua atuação nesse contexto.

A PANDEMIA DA COVID-19 E A RESTRIÇÃO DE CULTOS RELIGIOSOS

No Brasil, os efeitos da pandemia se mostraram extremamente graves, com a perda de centenas de milhares de vidas, impondo a adoção de medidas sanitárias capazes de diminuir o número de infecções, e mitigar as enormes desigualdades sociais, que em momentos de crise tornam-se ainda mais extremas.

Assim, é nesse sentido que afirmam Ibáñez e Morais (2020, p. 680-681):

De um momento para outro, houve um volume exagerado de informações relativas ao vírus e à sua letalidade, fazendo com que houvesse a necessidade de se tomar iniciativas nunca antes realizadas na sociedade. Hábitos novos foram adotados, liberdades foram cerceadas em prol da saúde pública. Assim, a pandemia afetou a educação, o meio ambiente, a economia, as relações de trabalho. A prática religiosa em igrejas e templos também foi afetada, haja vista a necessidade do isolamento social, impedindo, conseqüentemente, o aglomerado de pessoas nessas reuniões.

É claro que, diante desse cenário, também o exercício da religiosidade, especialmente no aspecto da liberdade de culto, seria afetado. Uma das principais (e únicas) medidas adotadas pelas autoridades públicas brasileiras foi a proibição da aglomeração de pessoas, que levou ao fechamento, principalmente em um primeiro momento, de escolas, *shoppings* e, claro, igrejas. A liberdade de culto é uma das faces da liberdade religiosa, direito fundamental previsto constitucionalmente, e envolve as decisões relativas ao modo de exercício de uma religião. Na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/88), a liberdade de culto é ampla, contemplando as diversas formas de manifestação religiosa e acolhendo as peculiaridades das muitas religiões.

Prevê a CRFB/88, no artigo 5º, inciso VI, que “(...) é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Ou seja, a partir dessa previsão, entende-se que é direito dos indivíduos, dos líderes religiosos e das organizações religiosas promover seu culto da forma como entenderem ser adequada, desde que de forma lícita e obedecendo-se aos preceitos constitucionais. Para Weingartner Neto e Sarlet (2016, p. 74),

No âmbito interno das confissões religiosas, em suas relações com particulares, é de se procurar um equilíbrio entre a excessiva fiscalização estatal e um princípio de imunidade espiritual das igrejas. A ideia, amparada na possibilidade de o indivíduo deixar de ter religião ou mudar/abandonar a própria crença, é reforçar o núcleo essencial do direito de autodeterminação das confissões religiosas (especialmente autocompreensão, autodefinição, auto-organização e autoadministração), prevalecendo a liberdade de exercício das funções religiosas e de culto das igrejas sobre os direitos individuais de participação religiosa [...].

Esse “direito de autodeterminação das confissões religiosas” é a liberdade de culto, integrante do que se define como núcleo do direito à liberdade religiosa. Dentro dos limites

reservados à autonomia dos praticantes de certa religião, tudo é permitido; não há uma maneira pré-definida de como deve se dar o exercício religioso. É necessário que seja assim, para que o formato de uma confissão religiosa majoritária não seja imposto às minoritárias, limitando seu direito de forma desarrazoada. A amplitude da liberdade de culto é estendida a suas mais diversas facetas, que variam desde a escolha do lugar para realização das reuniões religiosas à existência ou não de ícones, danças ou rituais na celebração religiosa.

Entretanto, a abrangência dessa definição não significa que estejamos lidando, aqui, com um direito absoluto, que não comporta restrições ou limitações. Não há direitos absolutos; diante de uma situação fática, sempre há a possibilidade de conflito entre direitos e, nesses casos, deve ser realizada uma análise de proporcionalidade entre eles, para se chegar ao direito que, naquele contexto específico, será aplicado em maior proporção. Virgílio Afonso da Silva (2017, p. 140. Grifos do autor), ao adotar a teoria externa para definição dos direitos fundamentais e de seus limites, afirma que

O direito definitivo não é - ao contrário do que defende a teoria interna - algo definido internamente e *a priori*. Somente nos casos concretos, após sopesamento ou, se for o caso, aplicação da regra da proporcionalidade, é possível definir o que definitivamente vale. A definição do conteúdo definitivo do direito é, portanto, definida a partir de fora, a partir das condições fáticas e jurídicas existentes.

Ou seja, todo direito é limitado; mesmo que não haja a noção de limites imanentes, intrínsecos à própria definição do direito (o que seria, inclusive, inconstitucional)¹, o contexto de aplicação do direito é responsável por limitá-lo, a partir da própria noção de conflitos entre direitos. Como, para a teoria externa, não há apenas um objeto (o direito e seus limites), mas dois (o direito, de um lado, e suas restrições, de outro), nenhum direito é eliminado quando entra em conflito com outro; especialmente porque, quando se fala de direitos fundamentais, o que se discute, na verdade, é a colisão entre princípios, e “(...) o princípio que tem que ceder em favor de outro não tem afetadas sua validade, e, sobretudo, sua extensão *prima facie*” (Silva, 2017, p. 138. Grifos do autor).

¹ De acordo com Silva (2017, p. 206), “(...) se a constitucionalidade de uma restrição a um direito fundamental garantido por um princípio depende sobretudo de sua fundamentação constitucional, e se essa fundamentação constitucional é controlada a partir da regra da proporcionalidade, pode-se dizer que toda restrição proporcional é constitucional”.

A decisão sobre qual princípio deve prevalecer em cada situação fática não é aleatória, fundada num ato de vontade do aplicador do direito, mas é guiada por parâmetros democráticos e regras pré-estabelecidas. A regra da proporcionalidade, nesse sentido, como desenvolvida por Robert Alexy (2014), é mecanismo amplamente utilizado pela jurisprudência e doutrina brasileiras para dirimir a colisão de direitos fundamentais expressos por princípios. Para esse autor, princípios seriam “[...] mandamentos de otimização, ou seja, normas que obrigam que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas” (Cardoso, 2016, p. 142), contrapostos às regras, mandamentos definitivos, aplicáveis somente na sua totalidade. De acordo com essa teoria dos princípios, então, o choque entre essas normas provocaria diferentes consequências, por sua própria natureza: enquanto no conflito entre regras o resultado é sempre a invalidade de uma delas e a preponderância da outra, na colisão de princípios o resultado não é tão claro, já que podem ser aplicados em diversas medidas.

É desse problema que surge a necessidade de uma regra que define o princípio preponderante em cada situação, que seja técnica o suficiente para ser aplicada de forma sistemática e que obedeça aos parâmetros democrático-constitucionais. O princípio da proporcionalidade vem à tona nesse contexto, como método de solução de colisão de princípios capaz de garantir que a preponderância de um deles seja definida a partir de regras pré-definidas que estabelecem uma uniformidade mínima no tratamento dessa colisão. Dessa forma, Silva (2002, p. 23) define a proporcionalidade como

[...] uma regra de interpretação e aplicação do direito, [...] empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais. O objetivo da proporcionalidade [...] é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais.

Robert Alexy (2014), que formulou o princípio da proporcionalidade da forma como é utilizado no Brasil, propõe que a própria natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade; é uma decorrência lógica da estrutura principiológica. Na visão desse autor, o tratamento da proporcionalidade deve se dar a partir de três etapas, ou subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, sendo que “[...] a análise de determinada medida através de todos os subprincípios não é sempre obrigatória, ou seja,

a relação entre eles é subsidiária, só se passando para o exame através do outro subprincípio caso o ato analisado seja considerado proporcional” (Cardoso, 2016, p. 148).

Isto é, de acordo com Cardoso (2016, p. 149), para esse princípio, depois da análise sobre se o ato alcança ou promove o objetivo pretendido (adequação), sobre se há meio menos gravoso de se atingir a mesma finalidade (necessidade) e sobre a “[...] intensidade da restrição do direito atingido e a importância da realização do direito fundamental colidente” (proporcionalidade em sentido estrito), é possível definir qual princípio deve ser aplicado em maior medida ao caso concreto. Essa análise é ferramenta essencial para a solução de conflitos entre princípios, que em situações como a provocada pela pandemia enfrentada neste início de década, tornam-se mais complexos e mais recorrentes, exigindo do aplicador do direito extremo cuidado, para que os princípios não se anulem, mas sejam aplicados na correta proporção.

É nesse sentido que a proporcionalidade relaciona-se à definição do que é chamado de núcleo essencial dos direitos. Ao final da análise, o mínimo aplicável de cada princípio é aquele conteúdo inafastável, que se retirado faz com que o direito perca suas características distintivas. Dessa maneira, é importante entender as discussões relacionadas à limitação de direitos, porque dizem respeito diretamente à definição de seu conteúdo essencial. A partir da definição do que compõe o núcleo essencial de um direito, é definida a legalidade/constitucionalidade de uma restrição a ele. É o que deixa claro Silva (2017, p. 197), quando afirma que

[...] a garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais nada mais é que a consequência da aplicação da regra da proporcionalidade nos casos de restrições a esses direitos. Ambos os conceitos - conteúdo essencial e proporcionalidade - guardam íntima relação: restrições a direitos fundamentais que passam no teste da proporcionalidade não afetam o núcleo essencial dos direitos restringidos.

Assim, apesar de haver inúmeras teorias para a definição do que seria o conteúdo essencial de cada direito, Virgílio Afonso da Silva aponta que o conceito garantidor da plena eficácia dos direitos é o estabelecido pela chamada teoria relativa, que não define *a priori* os limites de aplicação e efetividade de cada direito, mas estabelece que esta “[...] depende das condições fáticas e das colisões entre diversos direitos e interesses no caso concreto” (2017, p. 196). Ou seja, o núcleo do direito à liberdade religiosa, de forma exemplificativa,

não é definido de forma fixa e anterior, mas no momento em que se vê confrontado por outro direito no caso concreto. Nesse sentido, “[...] o conteúdo essencial de um direito não é sempre o mesmo, e poderá variar de situação para situação, dependendo dos direitos envolvidos em cada caso” (Silva, 2017, p. 196).

As discussões sobre o núcleo essencial do direito à liberdade religiosa têm recebido especial atenção nos últimos tempos justamente pela necessidade de restrição a esse direito, em razão da adoção de medidas de prevenção relacionadas ao isolamento e distanciamento social. No contexto de uma pandemia causada por um vírus que provoca uma doença infecto-contagiosa transmissível por gotículas e aerossóis, a liberdade religiosa, quando analisada a partir da liberdade de culto, se vê confrontada por diversos outros princípios, ligados em especial ao direito à saúde, à vida e à integridade física e mental. Isto é, no caso concreto, se faz necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade para definir quando uma restrição é proporcional e não invade o conteúdo essencial do direito à liberdade religiosa.

Para Rosa e Schettini (2014), a liberdade religiosa pode ser definida a partir de apenas um de seus aspectos: a laicidade do Estado. Ou seja, para os autores, a liberdade religiosa limita-se ao aspecto da neutralidade estatal em relação aos cultos religiosos. Nessa visão, se o Estado não privilegia ou prejudica manifestações religiosas específicas, a liberdade religiosa está sendo aplicada em seu sentido mais amplo, cumprindo seu papel definido constitucionalmente. Os autores também apontam, que, nesse mesmo direcionamento, a tolerância teria relevante papel na consolidação e na efetivação da liberdade religiosa. Em sua visão (2014, p. 76-77),

[...] a tão proclamada liberdade religiosa tornou-se apenas a síntese proibitória da definição de uma religião oficial no Estado. Destarte, em respeito a essa determinação legal, apenas na teoria as religiões oriundas do cristianismo não são consideradas religiões oficiais dentro do Estado Democrático de Direito Brasileiro. Portanto, face ao exposto, percebe-se que a liberdade religiosa é apenas uma tolerância, uma vez que, pelo fato de o Estado estar impedido de ter uma religião oficial, as religiões distintas da dominante são apenas suportadas, gozando tão somente de permissão para existir.

A partir de outro ponto de vista, para autores como Brega Filho e Alves (2009), o ponto central da liberdade religiosa seria a liberdade de culto. Esse direito, comumente tratado como uma das faces do direito à liberdade religiosa, é abordado por esses autores como elemento definidor desse direito fundamental. Apesar de deixarem claro (2009, p. 82) que a proteção apenas aos locais de culto (culto objetivo) é insuficiente, devendo incluir as religiões cujos ritos não se limitam aos templos, eles apresentam visão bem restrita quanto ao escopo da liberdade religiosa. Vejamos:

[...] toda religião contém um segundo elemento: o rito ou culto. Para que a liberdade religiosa exista, é preciso que cada um seja inteiramente livre para praticar qualquer culto religioso, que ninguém possa ser molestado por ele, nem impedido, direta ou indiretamente, de praticar o culto correspondente a suas crenças religiosas, e, o inverso. [...] a liberdade religiosa é, pois, encarada assim, essencialmente a liberdade de culto (Brega Filho; Alves, 2009, p. 81).

Outras visões abordam a liberdade religiosa a partir de uma perspectiva sociológica ou psicossocial, tratando de outros aspectos desse direito, não necessariamente relacionados a seus aspectos estritamente jurídicos. Assim, para Domingos (2010, p. 67), a “[...] liberdade de religião é um dos elementos da consciência individual, princípio fundamental dos direitos do homem e como tal deve ser considerada”. Já para Leite e Dettmer (2016, p. 147), que abordam a religião a partir de sua significação axiológica, “[...] o problema religioso toca o homem em sua raiz ontológica. [...] a religião tem a ver com o sentido último da pessoa, da história e do mundo”. Nessa mesma direção, Alves (2012, p. 40) entende a religião como uma “rede de símbolos”, que possui um arcabouço normativo próprio e funciona como sistema cultural; enquanto Terrin (2004, p. 85-86) ensina que a estrutura da religião se organiza a partir do estabelecimento de modelos de comportamento, criando uma verdadeira cultura religiosa.

Todas essas definições buscam estabelecer o que se pode definir por liberdade religiosa, a partir de diversas perspectivas. Deixada de lado a análise sobre conceitos “corretos” ou “adequados”, adota-se aqui a abordagem adotada por Sarlet e Weingartner Neto (2016), que levaram à cabo extenso estudo sobre a liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro, analisando todos os seus aspectos e facetas. Para esses autores (2016, p. 63-64), o núcleo essencial do direito à liberdade religiosa pode ser claramente definido:

[...] a liberdade de religião, como direito complexo, engloba em seu núcleo essencial, a liberdade de ter, não ter ou deixar de ter religião e desdobra-se em várias concretizações: liberdade de crença (2a parte do inciso VI), as liberdades de expressão e informação em matéria religiosa, a liberdade de culto (3a parte do inciso VI) e uma sua especificação, o direito à assistência religiosa (inciso VII) e outros direitos fundamentais específicos, como o de reunião e associação e a privacidade, com as peculiaridades que a dimensão religiosa acarreta.

Ou seja, adota-se uma definição ampla de liberdade religiosa, incluindo nesse conceito diversos outros direitos, corolários da liberdade da religião em si, como a liberdade de crença e a liberdade de culto. Assim, fica claro que é adotada a teoria relativa do conteúdo essencial dos direitos, defendida por Silva (2017), já que, ao definir que vários direitos compõem a liberdade religiosa, a definição de qual deles pode ou não ser restringido ou regulado, no caso concreto, é deixada para um momento *a posteriori*, após a análise realizada pelo princípio da proporcionalidade.

O NÚCLEO DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

Adotando-se uma teoria relativa e externa em relação ao conteúdo essencial dos direitos fundamentais, na perspectiva trazida por Virgílio Afonso da Silva (2017), os limites de um direito, e seu núcleo essencial, portanto, só podem ser definidos no caso concreto, a partir das circunstâncias fáticas. Dessa maneira, em especial no que se refere à liberdade religiosa em tempos de pandemia, o estudo sobre se uma restrição atinge o núcleo fundamental desse direito deve passar não só pelo princípio da proporcionalidade, que define o princípio preponderante em cada caso, mas também pela análise conjuntural, que leva em conta os fatores biológicos, sociais e culturais influenciados pela ocorrência de uma pandemia, que, por definição, atinge escala global.

Dentre os diversos direitos que compõem o que, *lato sensu*, chamamos de liberdade religiosa, destaca-se a liberdade de culto. De acordo com Weingartner Neto (2020), dentre as posições jusfundamentais previstas constitucionalmente e que compõem esse direito, a liberdade de culto é a mais suscetível às restrições. Justamente por ser um fenômeno gregário, ou seja, coletivo, definido pela própria congregação de pessoas, juntas para a celebração de rituais e adoração de ídolos, independentemente da expressão, a prática religiosa é

uma manifestação coletiva. É por acarretar maiores riscos sanitários, relacionados à aglomeração dos manifestantes da fé, é que afirma Weingartner Neto (2020, p. 46):

Limitar direitos fundamentais é “coordenar mutuamente condições de vida garantidas pelos direitos de liberdade”, na feliz expressão de Hesse. Isso pelo simples fato de que nenhum direito é absoluto, nem a liberdade religiosa em tempos normais, quanto mais em tempos de pandemia. Por outro lado, também há relativo consenso de que, ao restringir, não se pode esvaziar o direito, tópico dos “limites dos limites”, com o que se costuma balizar as restrições submetendo a operação ao princípio da proporcionalidade e a proteção do núcleo essencial (parcela do direito que há de ser preservada, pena de ser irreconhecível).

Assim, de acordo com esse autor, a restrição à liberdade religiosa, em especial à liberdade de culto, não é ilegal ou impossível, face à reiterada afirmação de que não há direitos absolutos. Em um cenário de exceção como o de uma pandemia, a restrição de direitos é não só possível, mas necessária, em razão da necessidade de proteção a valores relevantes como a saúde pública. A restrição a direitos, entretanto, como anteriormente afirmado, não pode acontecer de forma arbitrária, mas deve obedecer a certos limites. Nesse sentido, afirmam Sarlet e Weingartner Neto (2016, p. 71), no tocante à limitação ao direito à liberdade religiosa:

[...] os limites implícitos estão presentes, em face da necessidade de compatibilizar a liberdade religiosa com os direitos de terceiros e com outros bens constitucionais (vida, integridade física, saúde, meio ambiente, ordem/segurança pública, saúde pública). Observa-se que as restrições também submetem-se aos limites dos limites (a lei limitadora, em face do efeito recíproco, interpreta-se segundo o programa do direito fundamental objeto de restrição, sendo limitada na sua eficácia limitadora); ao crivo da proporcionalidade; e, como salvaguarda final, à garantia do núcleo essencial do direito à liberdade religiosa.

Portanto, a limitação à liberdade religiosa é possível, desde que não esvaziado seu sentido – em outras palavras, seu conteúdo essencial. Estabelecida a possibilidade – e por vezes, a essencialidade – de limitação a esse direito, resta afirmar que as situações geradas pela decretação de medidas de isolamento social têm criado, de acordo com Costa, Silveira e Silveira (2021), a necessária reavaliação dos laços pessoais na estrutura dos rituais e da sustentação dos locais de culto, assim como o reconhecimento das igrejas como um serviço

essencial.² Para esses autores, essa decisão carrega implicações políticas e sanitárias, uma vez que as concentrações de pessoas são responsáveis pela rápida propagação do vírus.

A união, a confraternização e o compartilhamento de espaços, antes elementos tão claramente definidores das mais diversas expressões religiosas, têm que ser repensados como características distintivas da definição de religião. Diante da necessidade fática de limitação desse conceito, o núcleo do direito à liberdade religiosa é redefinido a partir do contexto social, cultural e sanitário, como o apresentado pela pandemia da Covid-19. A própria classificação das atividades religiosas como “serviço essencial” é questionada, frente à premente exigência de adaptação dessas práticas à realidade que se opõe.

É importante destacar, ainda, que a restrição (ou não) do direito à liberdade religiosa é afetada pela conjuntura social e pelos atores com poder de influenciar as decisões políticas. De acordo com Zimmer (2021), um dos grupos que se articulou para manter as igrejas em pleno funcionamento durante a pandemia foi o de lideranças evangélicas. Com a ajuda da bancada de apoio no Congresso Nacional e por meio de *lobby* e de discursos midiáticos inflamados, esses líderes pressionaram o poder judiciário pela liberação com o argumento de que as igrejas são essenciais para a assistência social de famílias vulneráveis e para a estabilidade emocional dos fiéis, além de reforçar a hipotética inconstitucionalidade da intervenção nos locais de culto. O autor Silva (2021) destaca também que no discurso desses atores qualquer tipo de restrição aos cultos era relacionado a uma suposta perseguição aos cristãos pelo poder público, que teria o objetivo não de priorizar o direito à saúde, mas de impedir a manifestação da fé – em especial, a evangélica.

Nesse contexto, a permissão judicial de realização presencial dessas atividades deve ser analisada também à luz das influências sociológicas e políticas, já que insuficiente o contexto pandêmico para justificá-la.

A JURISPRUDÊNCIA DO STF E SEU PAPEL NA PROIBIÇÃO (OU NÃO) DA REALIZAÇÃO DE CULTOS PRESENCIAIS

Muito mais do que uma decisão estritamente jurídica, definir o que pode ser classificado como “serviço essencial” num período de pandemia é reflexo das escolhas dos governantes,

² De acordo com o artigo 3º, §1º do Decreto Federal nº 10.292, os serviços essenciais são “[...] aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

assim como dos grupos que influenciam mais ou menos o cenário político brasileiro. O Decreto Federal nº 10.292, promulgado em 20 de março de 2020, definiu, logo após o início da pandemia no país, quais seriam as atividades econômicas e sociais e os serviços públicos considerados indispensáveis, essenciais; aqueles que não poderiam ser suspensos ou paralisados em função da instabilidade enfrentada no cenário de saúde mundial. Entre serviços de assistência à saúde (médicos e hospitalares) e atividades de segurança pública e privada, no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso XXXIX, do supracitado Decreto, também são definidas como essenciais as “[...] atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde”.

A análise sobre a motivação para tal escolha do legislador é complexa, já que pode envolver, por exemplo, questões relacionadas diretamente à efetivação do direito à liberdade religiosa e motivos de ordem econômica, dentre muitos outros. Silva e Bezerra Júnior (2020) levantam diversos questionamentos em relação à temática, observando que, apesar do caráter comunitário da prática religiosa, esta pode ser adaptada, em razão da situação enfrentada por toda a sociedade. Perguntam-se os autores (2020, p. 361-362): “[...] se é possível cultivar em casa, como tratar as atividades religiosas como atividades essenciais e indispensáveis, “assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”?

Partindo da definição apresentada por eles, a princípio, não poderiam ser consideradas essenciais quaisquer práticas religiosas. Entretanto, os mesmos autores alertam para a correlação entre a religiosidade e a estabilidade mental dos fiéis, que encontram na fé sua fonte de segurança, acolhimento e conforto emocional. Principalmente em períodos de completa instabilidade e imprevisibilidade, recorrer à religião demonstra a necessidade humana de apoio emocional e espiritual, muito recorrentemente encontrado na religião. Nesse sentido, a prática religiosa está atrelada de forma inarredável da saúde mental de inúmeros indivíduos, o que a tornaria, portanto, uma atividade essencial. Segundo Silva e Bezerra Júnior (2020, p. 365-366),

A questão é de difícil análise, uma vez que o Brasil é um país de pluralidade de crenças, das mais diversas religiões, igrejas e cultos. O período de pandemia da Covid-19 acentuou mais ainda a necessidade de exercício da fé, não apenas em razão das incertezas nesse quadro sanitário mundial, mas também como forma de manter um equilíbrio mental e espiritual. [...] Uma outra questão é a de que, nesse período de

pandemia da Covid-19, nem todas as pessoas têm acesso aos meios (internet, computador, celular e televisão) que proporcionem, de forma alternativa, o exercício da sua fé e crença. Isso potencializa, mais ainda, esse conflito entre o direito à segurança/saúde e o direito de ir e vir/liberdade de crença e de participação aos cultos e igrejas.

Ou seja, nesse cenário, decidir sobre qual direito deve prevalecer, se o relativo à liberdade religiosa ou à proteção da saúde comunitária, torna-se cada vez mais complexo. Para o exame da proporcionalidade no caso concreto, são levados em conta inúmeros fatores, normativos e jurídicos, mas também pessoais dos destinatários da norma. Após a promulgação do Decreto Federal nº 10.292, o Poder Judiciário, representado aqui pelo Supremo Tribunal Federal (STF), mais de uma vez foi acionado para decidir sobre a proibição ou não da realização de celebrações religiosas de forma presencial durante a pandemia. A análise, ainda que breve, de duas dessas decisões, as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 701 (ADPF 701) e 811 (ADPF 811), será, portanto, imprescindível para a compreensão mais aprofundada dessa problemática.

As duas decisões, em especial, representam visões dicotômicas em relação à ponderação de qual direito deve prevalecer no caso concreto, e suscitaram intensa discussão político-social. Enquanto a decisão monocrática proferida pelo Ministro Nunes Marques na ADPF 701 (2021, p. 8) reconhece que a “[...] lei, decreto ou qualquer estatuto que, a pretexto de poder de polícia sanitária, elimina o direito de realizar cultos (presenciais ou não), toca diretamente no disposto na garantia constitucional”, a decisão do Plenário do Tribunal na ADPF 811 (2021, p. 4) vai em sentido contrário, julgando improcedente a Arguição e considerando a norma impugnada “[...] adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para o combate do grave quadro de contaminação que antecedeu a sua edição”.

Utilizar Acórdãos do STF como objeto de pesquisa requer metodologia específica, que reconheça suas peculiaridades e particularidades. A princípio, é relevante considerar quais os objetivos desses documentos, e o que, de fato, eles revelam sobre a motivação do julgador para certa decisão. De acordo com Klafke (2015, p. 4-5),

Em primeiro lugar, os acórdãos são documentos que expressam uma justificação para a decisão. Dessa forma, eles não conterão necessariamente todos os motivos que levaram o julgador a decidir de determinada maneira. O que se mantém no foro íntimo e não é expresso no voto não chega ao pesquisador somente por meio da análise documental.

Assim, importante reconhecer que a análise aqui realizada contém limitações intrínsecas ao objeto estudado, e não pode pretender esmiuçar todas as motivações da decisão. O que se pretende é, a partir da análise textual dos Acórdãos, “[...] documentos nos quais estão expostas teses jurídicas, interpretações de normas, significações da realidade que expressam as opiniões dos membros que compõem o órgão em determinado momento” (Klafke, 2015, p. 7), compreender os argumentos utilizados, e como eles expressam a inclinação do julgador em um ou outro direcionamento.

Dessa maneira, a escolha de quais acórdãos serão analisados é de extrema relevância, porque revela, muito além do recorte de pesquisa adotado, a conjuntura política, social e jurídica na qual estão inseridos. Neste trabalho, a opção pela análise da ADPF 701 e da ADPF 811 se dá, em especial, por sua relevância e repercussão em relação à temática aqui abordada, e por tratarem diretamente do sopesamento entre o direito à liberdade religiosa, principalmente em sua vertente de liberdade de culto, e a proteção da saúde pública. Tais documentos foram selecionados em 11 de maio de 2022, a partir da ferramenta de Pesquisa de Jurisprudência do site do próprio STF. Utilizando as palavras-chave “proibição”, “religião” e “pandemia”, foram encontrados dois acórdãos e sete decisões monocráticas. No primeiro grupo, apenas a ementa da ADPF 811 tratava, de fato, da temática aqui abordada; no segundo, esse era o caso unicamente da ADPF 701.

Definir os documentos a serem analisados a partir de sua ementa é estratégia adequada em relação às decisões judiciais, visto se tratar de um “[...] resumo do julgamento que serve para transmitir de forma rápida e sintética tanto a posição vencedora quanto os seus fundamentos e, eventualmente, as divergências relevantes” (Klafke, 2015, p. 12-13), sendo a principal ferramenta para a “[...] filtragem dos casos pertinentes ou não pertinentes à pesquisa” (p. 14). Além disso, como a ADPF 811 é julgada pelo Tribunal Pleno do STF e a ADPF 701 trata-se de decisão monocrática, em um esforço de uniformização da pesquisa, analisar-se-á, aqui, apenas o voto dos respectivos Relatores, a saber, o Ministro Nunes Marques e o Ministro Gilmar Mendes.

Na ADPF 701 (Brasil, 2021, p. 10), o principal argumento utilizado é o de que o dispositivo legal impugnado, o artigo 6º do Decreto nº 31, de 20/03/2020, do Município de João Monlevade/MG, atinge de forma inegável o núcleo do direito à liberdade religiosa, visto que “ao tratar o serviço religioso como não-essencial, Estados e municípios podem, por via

indireta, eliminar os cultos religiosos, *suprimindo aspecto absolutamente essencial da religião, que é a realização de reuniões entre os fiéis para a celebração de seus ritos e crenças* (grifo nosso).

Ou seja, por essa passagem, é possível afirmar que o Ministro entende que “[...] proibir pura e simplesmente o exercício de qualquer prática religiosa viola a razoabilidade e a proporcionalidade” (Brasil, 2021, p. 12), porque atinge característica necessária da liberdade religiosa – ou seja, seu conteúdo essencial. Outros argumentos trazidos na decisão dizem respeito à função da religião de conferir acolhimento e conforto espiritual, e ao abuso de poder na proibição total da realização de cultos religiosos presenciais, considerados supérfluos pelo Estado. Além disso, também argumenta pela incompetência dos Estados e dos municípios para proibir categoricamente os cultos por meio de atos administrativos, proibição esta que não ocorre no estado de defesa nem no estado de sítio. Por fim, conclui determinando que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não editem e não exijam o cumprimento de atos administrativos que proíbam a realização de cultos presenciais.

Em direção diametralmente oposta, o Ministro Gilmar Mendes, relator da ADPF 811, acompanhado pela maioria do Plenário, adota o posicionamento de considerar a medida de restrição da realização de cultos, missas e outras atividades religiosas coletivas por decretos municipais e estaduais adequada, necessária e proporcional para o enfrentamento da emergência de saúde pública. O principal argumento utilizado por ele é justamente esse: diante do conflito entre direitos fundamentais no caso concreto, a proteção da saúde pública, diante da conjuntura, deve prevalecer. Não só isso; de acordo com o Ministro, a edição de atos normativos pelos Estados e Municípios com esse objetivo pertence à competência constitucionalmente definida em relação a eles.

No voto do Relator, é constante a referência à proporcionalidade e seus três subprincípios; ele deixa claro que essa análise deve ser realizada *a posteriori*, diante da concreta colisão de direitos fundamentais. Por essa razão é que, em circunstâncias normais, a liberdade religiosa não poderia ser categoricamente suspensa ou restringida, mas, frente a uma pandemia, essa é a medida não só recomendada, mas obrigatória para contenção do vírus. É nesse sentido que o Ministro expõe, diante da comprovada taxa elevada de transmissão da Covid-19 durante celebrações religiosas:

No contexto de uma pandemia das dimensões como a que ora vivenciamos, as controvérsias sobre os limites da juridicidade de restrições ao exercício de direitos fun-

damentais tornam-se tônicas dos debates constitucionais. As medidas de distanciamento social, a restrição à locomoção e a proibição de reuniões públicas recorrentemente suscitam o questionamento sobre a necessidade de ponderação dos direitos fundamentais em jogo (2021, p. 41).

Ou seja, a partir da análise da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito das medidas restritivas de realização de celebrações religiosas presenciais, o Ministro Gilmar Mendes, aplicando a regra democrática da proporcionalidade, entendeu por sua legitimidade, baseada nos princípios que guiam a CRFB/88. Ele argumenta ainda que a necessária restrição de circulação relacionada à prática religiosa atinge apenas a chamada dimensão externa do direito à liberdade religiosa, relativa à liberdade de confissão e à liberdade de culto - que, inclusive, é matéria cuja regulação deve ser realizada por meio de lei, nos termos do inciso VI do artigo 5º da CRFB/88.

É possível perceber, analisando os argumentos trazidos pelos Relatores das duas decisões, que as conclusões alcançadas para a mesma problemática foram opostas, demonstrando como a prática jurídica, longe de ser exata, pode ter diferentes resultados, a depender do momento político de sua prolação, do histórico jurisprudencial de cada Tribunal e, até mesmo, do subjetivismo de cada julgador. Este é, aliás, importante objeto de estudo relacionado ao discurso jurídico: o chamado ativismo judicial.

Quanto à própria matéria tratada nos atos normativos que proibiram ou restringiram, durante a pandemia, as manifestações religiosas coletivas, questiona-se se deveria estar sendo analisada pelo Poder Judiciário, ou seja, se esta é uma competência constitucionalmente atribuída a ele. No Brasil, há a divisão tripartite de poderes entre o Judiciário, o Executivo e o Legislativo, possuindo, cada um, sua competência específica, determinada de acordo com sua função. Característica relevante dessa divisão é a existência do chamado sistema de freios e contrapesos, que determina o controle recíproco dos poderes, a fim de evitar a atuação excessiva ou insuficiente de algum deles, mantendo a harmonia e o equilíbrio no desempenho de suas funções (Toledo, 2022).

De acordo com Toledo (2022, p. 385-386),

O Poder Judiciário controla os atos e omissões dos Poderes Legislativo e Executivo mediante respectivamente o controle de constitucionalidade de leis e o controle judicial de atos administrativos (os quais usualmente integram políticas públicas). Entretanto, quando o Poder Judiciário excede os limites de sua competência (ou

jurisdição), interfere indevidamente na competência dos outros poderes e pratica ativismo judicial.

Ou seja, o ativismo judicial ocorre quando há extrapolação de poderes por parte do Poder Judiciário, que passa a exercer funções dos outros poderes, em geral pela atuação desmedida de seus próprios membros, influenciada e exigida pela própria sociedade, que, diante da atuação insuficiente ou inadequada dos outros poderes, aciona o Judiciário para resolver as demandas mais diversas, sem considerar sua atribuição constitucional. Esse fenômeno integra a judicialização da vida, em especial da política, como ensina Barroso (2009, p. 19):

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo — em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade.

Nesse contexto, os integrantes do Judiciário, chamados a resolver as mais diversas questões, encontram-se em uma posição delicada, de agir fora de sua função; é aqui, muitas vezes, que extrapolam sua competência e praticam o ativismo. Identifica-se o ativismo, portanto, pelo estudo dos atos institucionais próprios do Poder Judiciário, quais sejam, os argumentos e as decisões judiciais que justificam seus atos. Nesse caso, quanto mais frequentes as referências a argumentos exteriores ao discurso jurídico, maiores as chances de ativismo judicial no exercício da jurisdição (Toledo, 2022).

A análise da ADPF 701 e da ADPF 811 deve ser realizada levando isso em conta. Permitir ou não a realização de celebrações religiosas de forma presencial, principalmente em períodos especialmente críticos da pandemia, com mortes diárias na casa dos milhares, hospitais públicos e privados lotados e na iminência do colapso do sistema de saúde, não poderia levar em conta somente aspectos jurídicos. Naquele momento, a contenção da disseminação do vírus era essencial para garantir o mínimo de estabilidade social, econômica e pessoal na sociedade brasileira, e era papel dos governantes fazer todo o possível para garantir a proteção da população.

Delimitar o conteúdo jurídico essencial da liberdade religiosa, nesse cenário, mostrou-se importante ferramenta para equilibrar as posições em conflito, sem esvaziar o sentido de tão relevante direito. Independente da discussão sobre a atuação indevida do STF e de seus membros na proibição de realização de cultos presenciais, e sobre a extrapolação de sua competência funcional constitucionalmente prevista, é importante reconhecer que, naquele momento da pandemia, qualquer ação de contenção do vírus era bem-vinda.

A decisão prolatada na ADPF 811, que, por ser mais recente e por ser julgada pelo Plenário do STF, foi a que prevaleceu, representou um esforço no sentido de suprir uma necessidade urgente da sociedade brasileira: um parâmetro jurídico para permitir a suspensão temporária de atividades que, como as celebrações religiosas coletivas, representavam um cenário de risco para a propagação do vírus. A judicialização do tema, nesse caso, representa não um “[...] exercício deliberado de vontade política” (Barroso, 2009, p. 21), mas um verdadeiro caso de inafastabilidade do controle jurisdicional, coerente com o modelo constitucional adotado no Brasil e com uma conjuntura que exigia ativa intervenção e participação de todos os integrantes da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho abordou os limites e o conteúdo do direito à liberdade religiosa, sua delimitação conceitual e seu conteúdo essencial, tendo por base um contexto de pandemia de proporções globais, que modificou (quase) todos os aspectos da vivência humana, em especial as atividades coletivas, que geram aglomeração – e conseqüente propagação do vírus. Restou comprovado que não existem direitos absolutos, contra os quais não cabem restrições ou regulamentações. Não poderia ser diferente em relação à liberdade religiosa, que, especialmente frente à necessidade de proteção da saúde coletiva, era fundamental que fosse temporariamente restringida, apenas em relação à sua dimensão externa (liberdade de culto), quando manifestada de forma gregária.

Em relação aos estudos da Ciência da Religião, a pesquisa foi capaz de demonstrar que, embora a prática coletiva e comunitária seja parte da própria definição do fenômeno religioso, ela pode ser adaptada, por um período limitado de tempo, quando o contexto social assim o exige. Sem deixar de fornecer certa organização da experiência coletiva, de manter o contato entre os fiéis (ainda que à distância), de ativar redes de solidariedade e de

atuar no acolhimento emocional e espiritual das comunidades, as religiões adequaram-se à pandemia, e mantiveram sua importância enquanto manifestações agregadoras da experiência humana. Demonstraram, assim, serem adaptáveis às mudanças e flexíveis em relação à sua prática, não deixando de fornecer esperança em dias melhores, em que os fiéis poderiam, novamente, estar presencialmente em contato para seus rituais.

Para além disso, os resultados deste estudo apontaram que o papel dos órgãos do Poder Judiciário, particularmente do Supremo Tribunal Federal – o intérprete por excelência da Constituição Federal –, em tempos críticos, é de prolatar decisões em nome do melhor interesse da população, preocupando-se com a proteção de sua saúde, de sua integridade física e de sua vida. Assim, a ADPF 811 representou importante avanço na preservação de vidas humanas, ao mesmo tempo em que estabeleceu parâmetros constitucional-democráticos para a limitação do direito à liberdade religiosa, equilibrando as posições em conflito e aplicando o princípio preponderante no caso concreto na maior medida possível.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- ALVES, Rubem. *O que é religião?* São Paulo: Edições Loyola, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: *Anuário iberoamericano de justiça constitucional*, n. 13, 2009. p. 17-32.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em 07 de mai. de 2022.
- BRASIL. *Decreto Federal nº 10.292, de 20 de março de 2020*. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em 11 de mai. de 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 701/MG* – Minas Gerais. Relator: Ministro Kassio Nunes Marques. 03 de abril de 2021. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF701liminar.pdf>. Acesso em 12 de mai. de 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 811/SP* – São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 08 de abril de 2021. Disponível em <file:///C:/Users/analul/Downloads/downloadPeca.pdf>. Acesso em 12 de mai. de 2022.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade. In: *Argumenta Journal Law*, v. 11, n. 11, 2009. p. 75-94.

CARDOSO, Diego Brito. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. In: *Revista Constituição e Garantia de Direitos*. Natal, v. 9, n. 1, 2016. p. 137-155.

COSTA, Waldney de Souza Rodrigues; SILVEIRA, Emerson José Sena da; SILVEIRA, Diego Omar da. Estudos da religião em tempos de COVID-19: entrevista com Rodrigo Toniol. In: *Plura – Revista de Estudos de Religião*. Juiz de Fora: ABHR, v. 12, n. 1, 2021. p. 15-29.

DOMINGOS, Marília de Franceschi Neto. Laicidade: o direito à liberdade. In: *Horizonte – Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião*. Belo Horizonte: PUC-Minas, v. 8, n. 19, out.-dez. de 2010. p. 53-70.

FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. In: *Universitas Jus*. Brasília, v. 2, n. 21, jul.-dez. de 2010. p. 01-17.

IBÁÑEZ, Alejandro González-Varas; MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. A liberdade de culto em tempos de pandemia: a necessária limitação da liberdade religiosa em prol da saúde humana. In: *Revista Jurídica*, v. 5, n. 62, 2021. p. 678-708.

KLAFKE, Guilherme Forma. Os Acórdãos do STF como documentos de pesquisa e suas características distintivas. In: *FGV Direito SP Research Paper Series*, n. 132, 2015. p. 1-39.

LATOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos*. São Paulo: Editora 34, 1994.

LEITE, Flavia Piva Almeida; DETTMER, Silvia Araújo. Considerações Axiológicas do Direito à Liberdade e Simbologias Religiosas na Esfera Pública. In: *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 2, n. 1, 2016. p. 143-165.

ROSA, Lorena Franciele Corrêa; SCHETTINI, Fernando Gomes. Os limites da liberdade religiosa e da ideia de estado laico no Brasil. In: *Revista Jurídica da FAMINAS*, v. 10, n. 1-2, 2016. p. 69-85.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade Religiosa no Brasil com destaque para o Marco Jurídico-Constitucional e a Jurisprudência do STF. In: *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (REPATS)*. Brasília, v. 3, no 2, jul.-dez. de 2016. p. 59-104.

SILVA, Denise dos Santos Vasconcelos; BEZERRA JÚNIOR, José Albenes. Liberdade de crença e restrições ao exercício dos cultos religiosos em tempos de Covid-19. In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 6, n. 6, 2020. p. 349-372.

SILVA, Emanuel Freitas da. Igreja, “serviço essencial”? : compreendendo argumentos de parlamentares evangélicos. In: *Plura – Revista de Estudos de Religião*. Juiz de Fora: ABHR, v. 12, n. 1, 2021. p. 15-29.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. In: *Revista dos tribunais*, v. 798, n. 798, 2002. p. 23-50.

TERRIN, Aldo Natale. *Antropologia e horizontes do sagrado: culturas e religiões*. São Paulo: Paulus, 2004.

TOLEDO, Cláudia. Ativismo Judicial vs. Controle Judicial: um estudo a partir da análise argumentativa da fundamentação das decisões do Poder Judiciário brasileiro e do Tribunal Constitucional da Argentina, México e Alemanha. In: TOLEDO, Cláudia. *Atual Judiciário – Ativismo ou Atitude*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 385-422.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Direito e Covid-19, a crise sanitária e social vista pelo Direito: restrições à liberdade religiosa em face das necessidades de saúde pública. In: RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; ACHUTTI, Daniel Silva (org.). *A crise sanitária vista pelo direito: observações desde o PPG/Unilasalle sobre a COVID-19*. Canoas: Editora Unilasalle, 2020. p. 44-51.

ZIMMER, Luís Gustavo. A abertura de igrejas em meio a pandemia de COVID-19: a anatomia de um lobby. In: *Simpósio Nacional da ABHR, 17, 2021*. Morrinhos. *Anais...* Morrinhos, 2021, p. 623-635.

ABSTRACT:

Due to the necessary measures of social distancing and isolation during the Covid-19 pandemic, authorities were forced to restrict movement in order to protect the health of citizens, making it impossible to gather in large groups, including for religious celebrations. In the face of this conflicting scenario between principles, this paper aims to discuss the limits of restricting the right to religious freedom in relation to the need to protect public health during the pandemic, as well as the role of the Brazilian Supreme Court in these circumstances. It also sheds light on religious expression as a communal phenomenon, which, by definition, is practiced by a collective of individuals. For such, a methodology of analyzing judicial decisions has been employed to assess the actions of the judiciary, along with a literature review to study the communal characteristic of religious phenomena and to reveal the essential content of religious freedom and its limitations.

Keywords: Religious Freedom; Pandemic; Essential Core.

Recebido em 24/04/2023

Aceito para publicação em 19/06/2023